

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

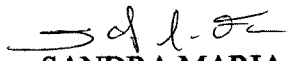
PROCESSO Nº : 10508-000.282/92-80
RECURSO Nº : 107.717
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : SOMA EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : IRF em Ilhéus - BA.
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.613

NORMAS PROCESSUAIS- TEMPESTIVIDADE- Impugnação apresentada quando decorridos mais de 30 dias da data em que o autuado tomou ciência da exigência não instaura o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Falou pelo recorrente o Sr. Manoel Correia de Oliveira Filho - Técnico em Contabilidade CRC-SE-458 - "T" - BA.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10508-000.272/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.613

RECURSO Nº : 107.717
RECORRENTE : SOMA EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme termo de fls. 1/3, em 07/02/92 a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização uma série de livros e documentos. Em 27/02/92 a fiscalização esteve na sede da empresa (Rua Marquês de Paranaguá) para verificar sobre a falta da entrega dos documentos, ficando o contribuinte de comparecer à Repartição até 18/03/92 com os documentos possíveis (Termo de fls. 06). Encerrado o novo prazo com a entrega apenas de alguns livros Razão e Diário, em 06/04/92 foi o contribuinte reintimado a apresentar todos os documentos solicitados no Termo de Início ou informar, por escrito, no prazo de 20 dias, da impossibilidade de fazê-lo (fls.07). Em 29/04/92, nova intimação no mesmo teor, desta vez para apresentação no prazo de 3 dias. Em 04/06/92 os Auditores Fiscais solicitaram e obtiveram do Inspetor autorização para apurar o lucro da empresa sob a forma de arbitramento.

Foi, então, em 04/06/92, lavrado o Auto de Infração de fls 155/6, para exigência do crédito de 640.986,53 UFIR, sendo 116.672,11 UFIR a título de IRPJ, 98.048,90 UFIR a título de multa e 426.265,52 UFIR a título de juros calculados até 06/92.

No termo de encerramento da ação fiscal, lavrado em 16/06/92, os auditores consignaram que, tendo em vista que a empresa estava funcionando na Rua Araújo Pinho, 62, e considerando que a apuração através de arbitramento enseja distribuição aos sócios, e ainda, que os sócios administradores respondem pela sociedade, foram remetidas cópias dos Autos de Infração do IRPJ, PIS- Dedução, PIS-Faturamento, Finsocial Faturamento e Contribuição Social para o endereço situado na Rua Araújo Pinho, 62, e para os sócios Edson Menezes dos Santos, Marcos Lima Vieira e José Borges dos Santos.

KE

PROCESSO Nº : 10508-000.272/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.613

Às fls 159, AR remetido para Rua Araújo Pinho 62, recebido em 26/6/92. Às fls.160, AR remetido à empresa, aos cuidados do sócio Marcos Lima Vieira, para o endereço deste (Rua Proclamação 1.204), recebido em 26/06/92.

Em 26/08/92 a empresa protocolizou petição requerendo reabertura do prazo para impugnação alegando que :

a) No auto de infração consta o endereço antigo da empresa, Rua Araújo Pinho, 48;

b) Em 21/11/91 a empresa comunicou à Receita a mudança de endereço, da Rua Araújo Pinho, 48 para Rua Marquês de Paranaguá, 87.

c) O auto de infração chegou às mãos da empresa pelas mãos de terceiros, com o prazo já vencido.

d) Por dificuldades financeiras, a empresa alugou seu prédio na Rua Marquês de Paranaguá , 87, e transferiu a sede de seu negócio para a Rua Araújo Pinho 76, 1º andar, e não para o antigo endereço, no nº 48, não tendo, ainda, registrado a nova alteração contratual por estar um dos sócios viajando.

e) Se a Receita tivesse mandado o auto para a Rua Marquês de Paranaguá, 87, o locatário o teria encaminhado à Rua Araújo Pinho 76.

Tendo havido erro no encaminhamento, solicita reabertura do prazo para impugnar este auto e os reflexos.

Em diligência, a Fiscalização apurou que no endereço à Rua Marquês de Paranaguá funciona outra empresa desde 5/5/92, que a fiscalizada está funcionando na Rua Araújo Pinho, 76. Declarou o autuante que, para evitar qualquer dúvida quanto à ciência, constatou essa mudança e enviou o auto para seu novo endereço, mas por um engano mandou para o nº 62 da Rua Araújo Pinho, que não existe . E que, provavelmente, o próprio correio retificou o erro, entregando no nº certo, pois não entregaria correspondência registrada a



PROCESSO Nº : 10508-000.272/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.613

qualquer pessoa quando não encontrou o endereço. Além disso, tomou o cuidado de remeter uma via dos autos aos cuidados dos sócios, e e para os endereços desses.

Em 11/11/92 a empresa protocolizou a impugnação

O Inspetor da Receita Federal em Ilhéus apreciou o processo pelo aspecto preliminar, julgando intempestiva a impugnação.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reafirmando ter havido erro de fato na comunicação e alegando que a autuada não pode arcar com riscos da presunção de que o correio tenha entregue no número certo, o que não aconteceu. Requer que esta Câmara reforme a decisão de primeiro grau, e determine que a autoridade aprecie a matéria de mérito.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10508-000.272/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.613

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A matéria a ser apreciada neste julgamento diz respeito, apenas, quanto a ser ou não a impugnação tempestiva.

Várias considerações são feitas, quer pelo contribuinte, quer pela Fiscalização, estas últimas acatadas pelo julgador singular, quanto ao endereço para onde foi enviada a intimação do auto.

De tudo que se contém nos autos constata-se que:

- A empresa, mais ou menos um mês antes da lavratura do auto de infração, mudou de endereço sem fazer a comunicação à Junta Comercial e à Receita Federal, o que é irregular.

- A Fiscalização, tendo tomado conhecimento do fato, mandou o auto para o novo endereço, porém se equivocou quanto ao número do prédio, consignando o nº 76, que não existe, em lugar do nº 62. Por precaução, a Fiscalização remeteu uma via do auto aos cuidados de cada sócio da empresa, para seus endereços pessoais.

Embora a Fiscalização tenha sido zelosa ao enviar o auto de infração para os sócios, o fato é que, formalmente, o mesmo deve ser enviado para o endereço do contribuinte que, em sendo pessoa jurídica, não se confunde com seus sócios.

Por outro lado, o contribuinte não comunicou a mudança de endereço, o que o coloca em situação irregular. Assim, se a intimação tivesse sido enviada para o endereço



PROCESSO Nº : 10508-000.272/92-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.613

constante do Cadastro Geral de Contribuintes, Rua Marquês de Paranaguá , 87, nada poderia o autuado alegar a seu favor.

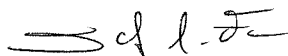
Entretanto, em que pesem todas essas irregularidades, o fato é que em 26/08/96, ao protocolizar o pedido de prorrogação de prazo na Repartição, a empresa havia tomado ciência da exigência, ficando sanada a incorreção quanto ao endereço do destinatário.

De acordo com o art. 23, § 2º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado. E o artigo 15 do mesmo Decreto dispõe que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, se em 26 de agosto a empresa estava ciente da exigência, no máximo 30 dias depois dessa data teria que apresentar a impugnação. Uma vez que a peça impugnatória só foi apresentada em 11 de novembro, é a mesma intempestiva, não instaurando o litígio.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA